



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009582/2001-45
Recurso nº 165.257 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.850 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Regina Judith Mancin
Recorrida 7ª Turma da DRJ/SPOII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO NOS PRAZOS FIXADOS NA LEI TRIBUTÁRIA.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora à taxa Selic têm sede na lei tributária, não podendo o julgador administrativo afastá-los, sob pena de decretar de maneira incidental a inconstitucionalidade das normas, procedimento vedado no contencioso administrativo, como se vê na Súmula CARF nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Ademais, no tocante aos juros de mora à taxa Selic, além do óbice citado, há verbete sumular específico que assevera a higidez de sua incidência, consubstanciado na Súmula CARF Nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*. Por fim, em relação a eventual redução da multa de ofício por pagamento ou parcelamento do crédito tributário lançado, caberia à contribuinte ter efetuado o parcelamento, com cumprimento das formalidades previstas na legislação tributária, ou o pagamento nos prazos fixados, e não somente pedir, abstratamente, o gozo de benefícios legais.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO PELA AUTORIDADE EXECUTORA DESTE ACÓRDÃO.

Cabe a autoridade executora deste Acórdão verificar a regularidade da adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, sendo matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Abaixo segue a descrição da infração imputada à contribuinte, conforme relatório da decisão *a quo*:

Em procedimento de revisão interna efetuado na contribuinte acima qualificada, foi apurado R\$ 2.377,08 referente ao imposto suplementar, R\$ 1.782,81 referente à multa de ofício e R\$ 2.048,56 referente aos juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1996

2. O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos proveniente de trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, CNPJ 62.106.505/0004-35, no valor de R\$ 25.374,49. O enquadramento legal, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se na tela de folha 16.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, em 17/08/2001, impugnação de fls. 01 e 07, alegando, em síntese, que não recebeu o auto de infração pelo fato de que sua residência em São Paulo encontrava-se fechada em razão de trabalho e mudança de endereço inicialmente para Jundiaí e posteriormente para Mongaguá. A contribuinte concorda com a autuação efetuada pela Receita Federal e solicita gozar dos benefícios legais, pelo fato de não ter recebido ou ter sido extraviado o aviso referente ao lançamento em questão.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-17.620, 12 de março de 2007 (fls. 22 a 24), que restou assim ementado:

BENEFÍCIO. REDUÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

O benefício legal da redução da multa de ofício só será passível quando recolhido ou parcelado o débito dentro dos prazos legais.

Lançamento Procedente

A ciência da decisão acima recorrida ocorreu em 17/01/2008 (fl. 30), nos termos da intimação (fl. 28/29). O protocolo do Recurso é datado de 14/02/2008 (fl. 31).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que não foi notificada do lançamento, fato reconhecido pela decisão da DRJ, sendo, dessa forma, impertinente a imputação a si de juros e multa de ofício. Ademais, fez a opção de incluir o presente débito no parcelamento da Lei nº 10.683/2003, como comprova o pagamento das parcelas mensais juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Pelo que se lê da peça recursal, vê-se que a recorrente somente se insurge contra as cominações legais (juros de mora e multa de ofício) vinculadas ao imposto lançado, sendo a omissão de rendimentos incontroversa.

No tocante à multa de ofício e aos juros de mora à taxa selic, considerados indevidos pela recorrente, deve-se observar que tais cominações têm sede nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, e eventual não aplicação delas implicaria na declaração de inconstitucionalidade incidental por parte do julgador administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procedimento vedado, como se na SÚMULA CARF Nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Especificamente no tocante aos juros de mora à taxa Selic, além do óbice sumular acima, há outro verbete específico que obriga a incidência dos juros de mora à taxa Selic, consubstanciado na SÚMULA CARF Nº 4, *verbis*: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por tudo, absolutamente cristalino que o imposto lançado deve ser cominado com multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, sendo que, no tocante à adesão ao parcelamento especial da Lei nº 10.683/2003 informado nos autos, trata-se de situação a ser examinada pela autoridade executora deste Acórdão, que detém competência para deferir, ou não, a adesão solicitada, sendo matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal.

Em relação a eventual redução da multa de ofício, caberia à contribuinte ter efetuado o parcelamento tão logo apresentou a primeira peça destes autos, dentro do prazo de trinta dias do protocolo da petição de fls. 1 a 7, quando poderia ter pleiteado a redução em 50% da multa de ofício lançado, e não somente pedir o gozo dos benefícios legais (fl. 7), sem tomar as providências previstas na legislação para concretizar o parcelamento (apresentação dos formulários de pedido de parcelamento, de discriminação de débitos, de autorização de débito em conta bancária, pagamento da primeira parcela).

Ultimando, no tocante ao parcelamento da Lei nº 10.683/2003 informado nos autos, como já dito, cabe a autoridade executora deste Acórdão verificar a regularidade da adesão, sendo matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

